

1. Introdução

A presente investigação busca, por meio de estudos prévios, realizar alguns apontamentos acerca do desastre ambiental ocorrido em Mariana/MG, no dia 5 de novembro de 2015, com o rompimento de duas barragens de resíduos de minério de ferro, da empresa Samarco, bem como as consequências advindas dessa hecatombe.

A tragédia em Mariana/MG assumiu proporções épicas de destruição da fauna e da flora, além de prejudicar milhares de pessoas que utilizavam do Rio Doce para sua subsistência, como o caso dos rurícolas, índios e outros ribeirinhos que foram devastados por uma avalanche de lama.

A busca pelo crescimento econômico e social, passou por um processo de conscientização, em especial após a segunda metade do século XX, com uma valorização do Homem e do meio ambiente em que vive, buscando-se medidas que possam atender aos anseios capitalistas, contudo, preservando um meio ambiente equilibrado e a utilização dos recursos naturais de forma sustentável.

Nesse sentido, foram criados vários instrumentos de proteção internacional, tanto do meio ambiente quanto dos Direitos Humanos, para que se estabelecesse um núcleo inderrogável de Direitos Fundamentais, tanto em âmbito global quanto regional, além da criação de sistemas e tribunais regionais, para dar efetividade a essas normas internacionais.

Todos os sistemas são considerados instrumentos essenciais para o funcionamento e disseminação da proteção internacional dos Direitos Humanos, desta forma, serão analisados quais os mecanismos empregados e como podem ser efetivados tais direitos, com base nos sistemas global e regional de proteção dos Direitos Fundamentais.

A busca pela efetivação dos Direitos Humanos Fundamentais, deve ser entendido como o novo paradigma do século XXI, concretizando as normas internacionais, seja por meio de políticas públicas, seja pela criação de um núcleo essencial de Direitos Fundamentais capaz de garantir que tais direitos não sejam violados.

A Constituição da República de 1988, dedicou um capítulo especial a proteção dos Direitos Fundamentais, bem como destinou normas específicas para a recepção dos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos, e que foi complementado pela promulgação da Emenda Constitucional n° 45/2004, que deu *status* constitucional a estas normas internacionais.

2. O desastre em Mariana/MGA como símbolo do capitalismo extremo e os instrumentos de proteção internacional do meio ambiente

Preliminarmente, insta tecer alguns comentários acerca da fatídica primavera de 2015, que registrou um dos maiores crimes ambientais da história brasileira, e que até o momento não trouxe quaisquer consequências de ordem objetiva e criminal pelos gestores da empresa, que assumiram a responsabilidade pelo dano, de proporções épicas, demonstrando-se assim o capítulo extremo sem quaisquer preocupações tanto com o meio ambiente quanto com as pessoas, não apenas em nível regional, mas global.

No dia 05 de novembro de 2015, duas barragens da mineradora Samarco¹ se romperam na cidade de Mariana/MG, liberando 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, detritos “tóxicos” decorrentes da mineração na região, mas que segundo a mineradora não afetam a saúde da população.

Contudo, estudos feitos pelo Serviço de Água e Esgoto de Valadares/MG², apontam

Índice de 1.366.666% acima do tolerável para tratamento – um milhão e trezentos mil vezes acima do recomendado, com altos níveis de manganês, que superam o tolerável em 118.000%, enquanto o alumínio estava presente com concentração 645.000% maior do que o possível para tratamento e distribuição aos moradores.

Ao passo que, pode-se destacar dentre as informações iniciais, alguns pontos flagrantes de violação a tratados internacionais de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento sustentável, buscando-se um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e social, levando-se em consideração a sustentabilidade dos recursos.

Contudo, o que se percebe é que a luta pelo meio ambiente é relativamente recente, a partir da segunda metade do século XX, decorrente da evolução da conscientização ambiental que propiciou à produção de uma legislação ambiental, tanto no cenário doméstico quanto internacional, como relata SILVA (2005, p. 441-468),

É no final da década de 60 que a questão ambiental começa a ser examinada a partir das influências entre o meio ambiente e o homem. Raquel Carlson publica, em setembro de 1962, seu livro ‘Silent Spring’ (Primavera Silenciosa), descrevendo os perigos do uso de pesticidas químicos, como o DDT, para plantas, animais e seres humanos, e demonstra, pela primeira vez, que uma nova tecnologia que inicialmente poderia aparecer inofensiva e benéfica também teria a capacidade de causar sérios danos a longo termo para o meio ambiente e para os seres humanos.

¹ É uma empresa privada, que tem como acionistas a mineradora VALE e a BHP Biliton, a maior empresa de mineração do mundo.

² Estudo desenvolvido pelo SAAE de Governador Valadares, disponível em <http://www.saaegoval.com.br/>, acesso em 06/01/2016.

O desenvolvimento da matéria estava condicionada muito mais as questões envolvendo à propriedade, matéria prima e um modo de produção, com aspectos puramente econômicos, do que uma questão de sobrevivência, e que apenas ganhou destaque em âmbito nacional devido as convenções multilaterais e interestatais que buscavam estabelecer um crescimento sustentável e que respeitasse os recursos naturais.

O debate acerca de um desenvolvimento sustentável pode parecer limitado dado as suas características técnicas e científicas, contudo, a rápida e incisiva evolução da matéria, deve-se, como explica LAGO (2006, p. 17-18), “*em grande parte, à forma como foi tratado o tema no âmbito multilateral, cujos três marcos principais foram as Conferências de Estocolmo, do Rio de Janeiro e de Johannesburgo*”.

A Conferência de Estocolmo, denominada I Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, foi a primeira reunião a nível global a tratar sobre questões envolvendo o meio ambiente, com o intuito de criar dispositivos institucionais e financeiros permanentes para coordenar, catalisar e estimular ações para a proteção e melhoria do meio ambiente.

Esse evento pioneiro, contou com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a fim de impulsionar e facilitar a promoção do desenvolvimento sustentável, de toda forma, suas conquistas foram modestas, como observa BARROS (2008, p. 15), “*especialmente em relação ao conflito entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental, conforme o Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, entendeu-se que, em caso de dúvida, a proteção ambiental deveria ceder frente ao desenvolvimento econômico*”.

Os debates fomentados em torno da matéria propiciaram uma mudança e evolução no tocante à matéria, sendo está incluída como um dos Direitos e Garantias fundamentais a serem observados pelos Estados e ratificados em suas Cartas constitucionais, e em especial o Brasil na Constituição da República de 1988 que adotou todos os princípios³ decorrentes dessa Conferência.

O relatório Brundtland, apresentado em 1987, pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, cunhou o conceito de desenvolvimento sustentável, baseado em três pilares principais, como destaca LAGO (2006, p. 18), “*as dimensões ambiental, econômica e*

³ Conforme observa SIRVINSKAS (2009, p. 75), “Os vinte e seis princípios contidos na Declaração de Estocolmo de 1972 foram, na sua totalidade, encampados pelo art. 225 da CF. Esses princípios têm por escopo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem”.

social. Neste ponto, segundo os autores do Relatório, o desenvolvimento deveria ser ambientalmente sustentável, economicamente sustentado e socialmente incluyente”.

Esse relatório serviu de base para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992 no Rio de Janeiro, com o objetivo de debater acerca das polêmicas referentes ao paradoxo do desenvolvimento socioeconômico e à proteção ambiental.

A Conferência do Rio de Janeiro, assinada por mais de 170 países, contém 27 princípios e enunciados, que solidificaram a concepção de desenvolvimento sustentável, e culminou com a criação de outro órgão subsidiário em matéria ambiental: a Comissão do Desenvolvimento Sustentável (CDS), subordinada ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) para assegurar a continuação dos objetivos estabelecidos pela Conferência.

Dentre os documentos⁴ aprovados na Conferência do Rio, dois são obrigatórios enquanto as Declarações e a Agenda 21 não possuem vinculação jurídica e dependem de políticas públicas para implementação, demonstrando-se assim, uma tentativa de orientar para um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI, pautado na sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Ao longo do anos outros arranjos institucionais internacionais foram criados, como a Conferência Rio+5, em Nova Iorque, em 1997, e a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento sustentável, denominada de Cúpula de Joanesburgo, realizada na África do Sul, em 2002, com vistas a estabelecer um plano de implementação que acelerasse e fortalecesse a aplicação dos princípios aprovados no Rio de Janeiro.

Para SIRVINSKAS (2009, p. 30), *“a reunião da Cúpula da Terra, em Joanesburgo, deveria ser o marco para a virada da conscientização internacional do meio ambiente. Contudo, o balanço final da reunião, demonstrou que não houve avanço significativo, eis que muitas questões foram discutidas sem a devida solução”.*

Além disso, ainda em âmbito global, entraram em vigor o Protocolo de Quioto, em 2005, a 15ª Conferência das Partes da Convenção Quadro sobre Mudança no Clima, na Dinamarca em 2009, e por fim a 16ª Conferência das Partes da Convenção Quadro sobre

⁴ “a) Convenção sobre diversidade biológica; b) Convenção Quadro sobre Mudança de Clima; c) Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento; d) Declaração sobre Conservação e Uso Sustentável de todos tipos de Florestas, e) Agenda 21”. Ministério do Meio Ambiente. *Caderno de debates*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/Caderno%20de%20Debates%209%20internet.pdf>. Acesso em: 06/01/2016.

Mudança no Clima, onde todos estes instrumentos internacionais versam sobre mudanças climáticas que podem se tornar irreversíveis se medidas de combate não forem tomadas.

Apesar de dispor de um dos mais modernos instrumentos legais de intervenção social, os resultados concretos são insatisfatórios, como leciona SIMIONI (2008, p. 31-32),

Uma ação civil pública condena um empreendimento a encerrar as atividades degradadoras do meio ambiente; outra, determina a implantação de sistemas de tratamento dos resíduos sólidos e dos efluentes líquidos; outra, vai além dos autos de infração administrativos que impuseram multas altíssimas à degradação do meio ambiente e consegue do poluidor medidas compensatórias dos danos.

Os debates acerca do ocorrido em Mariana/MG, e ainda sem respostas, estão em torno dos motivos que levaram a essa catástrofe ambiental, que registrou duas horas antes do rompimento, pequenos tremores, mas não se pode precisar se foram sísmicos ou decorrentes do próprio rompimento.

Dentre as medidas tomadas pelos órgãos públicos, pode-se destacar o acordo entre a Samarco e o Ministério Público Federal, na casa de um bilhão de reais para ações mitigatórias, reparadoras ou compensatórias, considerado um valor mínimo para garantir as medidas emergenciais, além da mineradora ter sido multada em duzentos e cinquenta milhões de reais, aplicados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Outras consequências devastadoras dessa catástrofe ambiental são o assoreamento, o acúmulo de sedimentos na calha do rio, com alterações nos padrões de qualidade da água, com a conseqüente morte dos animais, terrestres e aquáticos, além da lama impedir que matéria orgânica cresça, causando impactos socioeconômicos e ambientais, e que segundo especialistas a recuperação do Rio Doce pode levar séculos.

O meio ambiente saudável e até o não-saudável é um direito indisponível, e portanto fundamental, no magistério de LUHMANN (1983, p. 45), “*não entregue à subjetividade dos cidadãos com personalidade jurídica, para poderem optar pelo exercício ou não de pretensões materiais resistidas. Está-se diante do mais moderno sistema de direito já disponibilizado à sociedade e, paradoxalmente, o mais inefetivo*”.

Um dos pontos pacíficos acerca dos Direitos Fundamentais é que o que se busca hoje, não apenas no âmbito do direito ambiental, não é mais o reconhecimento dos valores sociais através das normas, mas a efetividades desses instrumentos. Em outras palavras como

descreve BOBBIO (2000, p. 55), “o problema hoje não é mais a posituação de direitos, mas a concretização desses direitos”.

Desta forma, o que deve ser observado quanto ao ocorrido em Mariana/MG, não é apenas os motivos que levaram ao rompimento das barragens, mas as consequências de se colocar o capital acima da proteção do ser humano, buscando-se cada vez mais lucros, sem se importar com o entorno, criando verdadeiros “monstros” e que são capazes de afetar gerações com suas ações mercantilistas.

Mas, infelizmente este não é um demérito apenas do Brasil, a BHP Biliton, cotista da Samarco, também está envolvida em outros projetos com atuação contestada⁵, como na Austrália, seu país de origem, há polêmica em torno do Olympic Dam, uma jazida com reservas de cobre, ouro, prata e o maior depósito de urânio por área de extensão, dado os rejeitos radioativos e ao grande consumo de água.

Não bastasse o crime ambiental, de proporções épicas, ainda é preciso destacar a questão dos rurícolas e também dos índios da região, em parte dos 800 quilômetros de extensão do Rio Doce, há a tribo Krenak, que utiliza da água do rio para consumo, banho e limpeza, que em desespero, fecharam a ferrovia que liga Vitória-Minas, por onde a Vale transporta seus minérios para exportação.

Apenas a degradação do meio ambiente, com a destruição da fauna e da flora, já seria motivo mais do que suficiente para invocar os tratados internacionais voltados a proteção do meio ambiente, e que propõe segundo as diretrizes internacionais meios de crescimento social econômico de forma equilibrada e respeitando os recursos naturais.

De cocar amarelo, apoiado por um tronco de madeira, o pajé, homem mais velho das redondezas, chora. Ernani Krenak, de 105 anos, se aproxima e traduz a canção: “*O rio é lindo. Obrigado, Deus, pelo rio que nos alimenta e banha. O rio é lindo. Obrigado, Deus, pelo nosso rio, pelo rio de todos*”⁶.

⁵ Dentre as polêmicas que envolvem a empresa, pode-se destacar a mina no Chile, que de acordo com ONGs apresentam vazamentos de resíduo de cobre, e os planos de implantar uma extração de carvão em florestas na Indonésia. Mas dentre os projetos com maiores consequências ambientais e sociais na história da empresa é o da mina Tedi, em Papua Nova Guiné, onde em 1999 a empresa admitiu que por mais de uma década milhões de toneladas de rejeitos de exploração de cobre nas bacias hidrográficas do rio Tedi e Fly, comprometendo 120 comunidades camponesas e de pescadores e afetando mais de 50 mil pessoas. (CARNEIRO, 2015).

⁶ A tradução da canção foi feita pelo líder da tribo ao repórter Luis Kawaguti da BBC Brasil. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151114_mg_protesto_indios_rs_lw_rb.shtml. Acesso em 31/12/15.

A exploração desenfreada e a falta de um programa de contenção, podem ser considerados os principais fatores que contribuíram para a tragédia, contudo, ainda estão sendo analisadas as questões técnicas envolvendo o caso, para poder constatar o que já é claro, a negligência ou a falta de competência foram os principais fatores responsáveis que culminaram com o fatídico dia 5 de novembro.

A luta pelos Direitos Fundamentais, entre eles a vida e um meio ambiente saudável e equilibrado é constante, em especial na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, com a valorização do Homem e a conscientização de que se não houver um núcleo inderrogável de Direitos Fundamentais, que sobrepujam os interesses econômicos, estaremos fadados a extinção da raça humana, pelo motivo mais torpe, a ganância.

Desta forma, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, vários instrumentos internacionais foram adotados, no sentido de criar um núcleo essencial de direitos em âmbito global, e que se verificou, dado as especificidades de cada região, a necessidade também da implantação de mecanismos de proteção em âmbito regional, com a criação de Conselhos e Tribunais que visem a efetivação dessas normas de proteção dos Direitos Humanos.

O Brasil, signatário das principais convenções internacionais de proteção, tanto do meio ambiente quanto dos Direitos Humanos, em sua Carta Constitucional de 1988, estabeleceu critérios para a adoção e recepção dessas normas internacionais, bem como através da Emenda Constitucional n° 45/2004, estabeleceu que os tratados internacionais de Direitos Humanos, devem ser recepcionados como Emendas a Constituição.

3. Os instrumentos de proteção dos Direitos Humanos em âmbito global e regional, bem como a reforma do judiciário através da Emenda Constitucional 45/2004.

Ao analisar a evolução dos direitos e garantias fundamentais, pode-se perceber que a mudança de paradigma foi decorrente de uma série de lutas, avanços e retrocessos, e que influenciaram diretamente na formação do constitucionalismo tanto global quanto regional, bem como na consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, símbolo do século XX e do final da Segunda Guerra Mundial.

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos, como ensina BUERGENTHAL (1988, p. 17), *“é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode*

ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”.

Ao analisar todo o período de evolução da proteção dos direitos e garantias fundamentais, pode-se perceber que a internacionalização dos direitos humanos é fruto de um movimento recente na história, decorrente da Segunda Guerra Mundial, em resposta às atrocidades cometidas contra a pessoa humana durante o nazismo.

Para HENKIN (1990, p. 2), *“por mais de meio século, o sistema internacional tem demonstrado comprometimento com valores que transcendem os valores puramente ‘estatais’, notadamente os direitos humanos, e tem desenvolvido um impressionante sistema normativo de proteção desses direitos”.*

Essa evolução de pensamento é decorrente da tentativa de minimizar os horrores da era Hitler, que ficou marcada pela destruição e da descartabilidade da pessoa humana, resultando na criação de mecanismos e instrumentos de proteção, que pudessem atuar não apenas no plano doméstico, mas criar uma universalidade de atuação destes instrumentos.

A internacionalização dos Direitos Humanos surge como o novo paradigma ético no intuito de restaurar a lógica do razoável, rompendo com o paradigma do totalitarismo, que negava que a pessoa humana pudesse ser a fonte do direito, emergindo a necessidade de reconstruir os Direitos Humanos, aproximando-se o direito da moral.

No dizer de SACHS (1998, p. 33), *“o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial”.* Nesse cenário, Hannah Arendt, destaca que o maior direito passa a ser, o direito a ter direitos, ou seja, o direito a ser sujeito de direitos, sem levar em consideração questões étnicas, raciais ou econômicas.

Ainda sobre o processo de internacionalização dos direitos humanos, observa LAFER (1988, p. 26),

Configurou-se como a primeira resposta jurídica da comunidade internacional ao fato de que o direito *ex parte populi* de todo ser humano à hospitalidade universal só começaria a viabilizar-se se o ‘direito a ter direitos’, para falar com Hannah Arendt, tivesse uma tutela internacional, homologadora do ponto de vista da humanidade. Foi assim que começou efetivamente a ser delimitada a ‘razão de estado’ e corroída a competência reservada da soberania dos governantes, em matéria de direitos humanos, encetando-se a sua vinculação aos temas da democracia e da paz.

O desafio apresentado nesse contexto é o de reestabelecer a ordem internacional com parâmetros que busquem um núcleo essencial de direitos, em observância a dignidade da pessoa humana, e que possa apresentar instrumentos capazes de garantir a eficácia destes direitos, por meio da introdução da ética e a moral no estabelecimento de normas tanto globais quanto domésticas.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz, como ensina PIOVESAN (2012, p. 185),

Para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando com a criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.

A reconstrução de um novo modelo internacional que possa ser eficaz na proteção dos direitos humanos, necessariamente delimitará a soberania estatal, contrariando assim, os princípios básicos da não intervenção como corolário dos Direitos Fundamentais dos Estados, especialmente no que tange a soberania e à igualdade jurídica.

São identificados três princípios básicos, de natureza costumeira, pertinentes ao princípio da não intervenção, como observa GUERRA (2014, p. 74),

(i) a que proíbe um Estado de interferir nos assuntos domésticos de outro Estado; (ii) a que proíbe um Estado de apoiar dentro do seu território atividades prejudiciais a outro Estado; (iii) a que veda um Estado dar apoio a beligerantes e insurgentes, caso esteja acontecendo um conflito no âmbito de um determinado Estado.

No entanto, este conceito de intervenção tem sido um tema de relevante discussão no Direito Internacional, haja vista uma confusão sobre a esfera de atuação se consiste apenas em assuntos internos, como na mudança forçada da forma de governo, ou se também abrange os problemas de natureza externa, como a imposição de certas normas em relação a política exterior.

Tem sido considerado pela doutrina que o ato da intervenção somente se caracteriza quando reúne os seguintes elementos, como destaca MELLO (1997, p. 456): “(a) estado de paz; (b) ingerência nos assuntos internos e externos; (c) forma compulsória desta ingerência; (d) finalidade de o autor da investigação impor a sua vontade; (e) ausência de consentimento de quem sofre a intervenção”.

Essa intervenção apenas pode ocorrer nos casos avalizados e analisados pela Organização das Nações Unidas, haja vista seu caráter internacional que tem como objetivo à manutenção da paz e da segurança internacionais, sendo vedado quando um Estado ou grupo de Estados interfere nos assuntos internos ou externos, para impor a sua vontade sem observar as normas internacionais, caracterizando uma clara violação a soberania estatal e a igualdade jurídica.

O que se pode perceber é que para se estabelecer um núcleo essencial de direitos fundamentais na esfera global, são necessários sacrifícios, na ordem da delimitação da soberania estatal, submetendo-se a órgãos ou comissões internacionais que podem aplicar sanções em caso de descumprimento ou violação a direitos e garantias voltados a proteção da pessoa humana.

Uma expressão utilizada pela doutrina anglo-americana é a chamada intervenção humanitária, que os franceses denominaram de ingerência, estabelecendo a necessidade de promover a assistência humanitária em situações emergenciais, causadas por conflitos armados, catástrofes naturais ou promovidas pelo próprio Estado ou governo para diminuir o sofrimento causado à população civil.

Na mesma direção os ensinamentos de SALCEDO (1997, p. 130),

La ingerência em favor de las victimas de situaciones de extrema urgencia humanitaria aparece ante todo como un imperativo moral y fue introducida para designar una actitud ética, esto es, para referirse a las exigencias de solidaridad que mueven a socorrer a las victimas de las violaciones masivas de derechos humanos fundamentales producidas a consecuencia de una situación de urgencia humanitaria, cualquiera sea su origen, y em especial las que derivan de las situaciones de catástrofes políticas, caracterizadas por la desintegración de la autoridade política.

A atuação e aplicabilidade desses ideais apresentam enormes dificuldades no que tange ao reconhecimento dessa situação jurídica, como a eficácia das normas de direito internacional humanitário, a atuação somente nas situações de emergência humanitária advinda de conflitos armados, e a aspiração de garantir juridicamente o livre acesso das vítimas de catástrofes humanitárias.

A proteção internacional dos direitos humanos, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais, restringindo assim a atuação do Estado, que após essa ruptura de paradigma não pode mais tratar os seus cidadãos como objetos, desumanizado, sem sofrer responsabilização na arena internacional.

No dizer de MIRANDA (2000, p. 30),

Quando o Estado, não raramente, rompe as barreiras jurídicas de limitação e se converte em fim de si mesmo e quando a soberania entra em crise, perante a multiplicação das interdependências e das formas de institucionalização da comunidade internacional, torna-se possível reforçar e, se necessário, substituir, em parte, o sistema de proteção interna por vários sistemas de proteção internacional dos direitos do homem. Com antecedentes que remontam ao século XIX, tal é a nova perspectiva aberta pela Carta das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e manifestada, ao fim de quatro décadas, em numerosíssimos documentos e instâncias a nível geral, sectorial e regional.

O que se percebe é uma busca incessante do reconhecimento, desenvolvimento e da realização dos objetivos traçados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e contra as violações que são perpetradas pelos Estados e pelos particulares, através da disseminação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mostrando-se como um instrumento vital para a uniformização, fortalecimento e implementação desses direitos.

Através dessa ideologia, é que se pauta a ideia de se estabelecer um núcleo inderrogável de direitos fundamentais, visando não apenas a proteção desses direitos e garantias conquistados ao longo dos séculos, mas também a instrumentalização de órgãos capazes de delimitar a soberania nacional, visando-se uma igualdade não apenas formal, mas principalmente, material.

Insurge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, e como destaca CANÇADO TRINDADE (2006, p.22),

Ao sustentar que o ser humano é sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional, dotado em ambos de personalidade e capacidade jurídicas próprias. [...] o primado é sempre de norma de origem internacional ou interna que melhor proteja os direitos humanos; o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas.

A multiplicidade de instrumentos internacionais no pós-Segunda Guerra levou a uma nova etapa da proteção internacional dos direitos humanos, e por conseguinte, a busca por uma justiça global, pautada em princípios que visam estabelecer um núcleo inderrogável de direitos fundamentais, e que poderiam ser institucionalizados através de um tribunal supranacional.

Os desafios encontrados nessa nova fase do Direito Internacional é propiciar a pessoa humana não apenas as normas internacionais, mas os meios e ações para que possam ser efetivados, e como ensina PIOVESAN (2012, p. 306),

Na condição de sujeitos de direito internacional, cabe aos indivíduos o acionamento direto de mecanismos internacionais, como é o caso das petições ou comunicações, mediante as quais um indivíduo, grupos de indivíduos ou, por vezes, entidades não-governamentais, podem submeter aos órgãos internacionais competentes denúncia de violação de direito enunciado em tratados internacionais.

Essas transformações corroboram para que os direitos do homem, sejam afirmados nas Constituições dos Estados, reconhecidos e proclamados, em nível internacional, ampliando os sujeitos com capacidade para garantir a efetividade desses direitos, e mesmo apesar desta instrumentalização e formalização, tais direitos continuam sendo violados.

Uma consequência que abalou literalmente a doutrina e a prática do direito internacional, como observa BOBBIO (2000, p. 25), *“todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente, os Estado soberanos [...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”*.

Acerca dos desafios de se estabelecer um núcleo inderrogável de direitos fundamentais a nível global, haja vista as diferenças sociais, culturais e econômicas de cada região, percebe-se que a proteção dos direitos humanos através de instituições de âmbito regional se revela mais positiva, na medida em que os Estados situados num mesmo contexto geográfico, histórico e cultural tem maior probabilidade de transpor os obstáculos que se apresentam a nível mundial.

Ao lado do sistema normativo global, surge o sistema normativo regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África, como ensina PIOVESAN (2000, p. 21-22),

Cada qual dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema americano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Já o sistema Europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabelece a Corte Europeia de Direitos Humanos. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento na Carta Africana de Direitos Humanos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos.

Foi, no entanto, a Proclamação de Teerã sobre Direitos Humanos, adotada pela I Conferência Mundial de Direitos Humanos, em 1968, a que melhor expressão deu a essa nova visão da internacionalização dos Direitos Humanos, constituindo-se em um relevante marco na evolução doutrinária da proteção internacional dos Direitos Humanos.

Concomitante ao sistema global surge os sistemas regionais de proteção, visando internacionalizar os Direitos Humanos, mas em regiões delimitadas denominadas de plano regional, particularmente na Europa, América, África e Ásia. A respeito da criação do sistema regional de proteção, explica PIOVESAN (2012, p. 318),

Embora o Capítulo VIII da Carta da ONU faça expressa menção aos acordos regionais com vistas à paz e segurança internacionais, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos direitos humanos. Todavia, o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana era adotada. (...) Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando 'os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vistas a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos' (Assembleia Geral, resolução 32/127, 1977).

Entre as vantagens que podem ser destacadas dos sistemas regionais, está a facilidade em se chegar a um consenso político, seja com relação as normas convencionais, seja quanto aos instrumentos de proteção e mecanismos de monitoramento, podendo-se assim vislumbrar questões referentes à cultura, à língua bem como quanto às tradições, as que oferecerem maiores vantagens.

Nesse sentido, como observam HEYNS e VILJOEN (1999, p. 423),

Enquanto no sistema global de proteção dos direitos humanos geralmente sofre com a ausência de uma capacidade sancionaria que tem os sistemas nacionais, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos apresentam vantagens comparativamente aos sistema da ONU: podem refletir com maior autenticidade as peculiaridades e os valores históricos de povos de uma determinada região, resultando em uma aceitação mais espontânea e, devido à aproximação geográfica dos Estados envolvidos, os sistemas regionais tem a potencialidade de exercer fortes pressões em face de Estados vizinhos, em casos de violações. [...] Um efetivo sistema regional pode consequentemente complementar sistema global em diversas formas.

A criação dos sistemas regionais visa o fortalecimento bem como a consolidação da convivência global, através da integração dos instrumentos das Nações Unidas, desde a Declaração de 1948, os Pactos de 1966 bem como as demais Convenções internacionais, com mecanismos dos sistemas regionais de proteção, composto pelos sistemas interamericano, europeu, africano e mais recentemente asiático de proteção dos Direitos Humanos.

Contudo, seja em âmbito universal ou relativo, a dificuldade apresentada pelos Estados, está na efetividade dessas diretrizes internacionais, através da incorporação dos

tratados de Direitos Humanos no ordenamento interno, discutindo-se qual a melhor teoria acerca da recepção dos referidos tratados.

Independentemente das pequenas diferenças no modo como isso tem se desenvolvido, como observa GUERRA (2014, p. 218-219), “*a perspectiva contemporânea é que, cada vez mais, os países se mobilizem no sentido de conferir maior prevalência às normas de direitos humanos, muito embora alguns outros ainda se mostrem retrógrados nesse aspecto*”.

Adepto a este movimento constitucional internacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao ser promulgada em 1988, destinou um capítulo para detalhar os Direitos Fundamentais, determinando aplicação imediata, conforme dispõe (CANOTILHO, 2013, p. 183-533),

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

Parágrafo 1º: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicabilidade imediata.

Parágrafo 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No que tange a recepção dos tratados internacionais de Direitos Humanos em nosso ordenamento jurídico, a discussão pairava sobre o parágrafo segundo do referido artigo, comportando várias interpretações, haja vista a controvérsia apresentada e que dava margem a vários entendimentos.

Mesmo sendo entendido, como uma das Cartas Constitucionais mais avançadas, há época de sua promulgação, por conferir uma proteção específica e especial aos Direitos Fundamentais, a doutrina e a jurisprudência debatiam calorosamente acerca da recepção de normas internacionais no âmbito doméstico, pelo menos até a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que propiciou mudanças significativas na ordem constitucional brasileira, em especial, ao inserir os §§ 3º e 4º no art. 5º.

Com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, que teve como escopo pacificar os debates ao estabelecer o caráter supranacional dos tratados internacionais de Direitos Humanos, acabou por gerar ainda mais polêmica e discussões acerca dos tratados já ratificados pelo Brasil, se já teriam *status* de norma fundamental ou lei ordinária, ou ainda se

precisariam ser votados novamente pelo Congresso Nacional, respeitando-se o quórum qualificado como descrito na norma.

Os Direitos Fundamentais são, por assim dizer, elementos essenciais não apenas para proteção e afirmação de garantias inderrogáveis, mas também servem de legitimação dos Estados, e integram à sua estrutura, como reflexo de sistemas democráticos, onde o povo assume uma função não mais coadjuvante, mas como autores e destinatários destas normas de proteção.

Desta forma, podem-se destacar as novas indicações e fixação de parâmetros de conduta em torno de valores básicos universais, a serem observados e seguidos por todos os Estados e povos, tendo presente a nova dimensão dos Direitos Humanos, a permear todas as áreas da atividade humana.

4. Considerações finais

Um dos maiores desafios, no que diz respeito, a efetividade dos Direitos Fundamentais está em aplicar as normas tanto internas quanto as internacionais de proteção desses direitos, haja vista que a busca incessante pelo lucro, segue a contra mão de direção de um crescimento sustentável e que respeite o meio ambiente, bem como os recursos naturais.

A tragédia de Mariana/MG pode ser entendida como reflexo desse capitalismo extremo, onde as empresas apresentam relatórios em que acumulam bilhões de lucros anuais, mais que não apresentam a mesma competência quando se fala em programas de contenção de possíveis “acidentes” como o que ocorreu na primavera de 2015.

O paradoxo que envolve as questões ambientais não apenas no âmbito doméstico mas internacional, é que os Estados possuem as ferramentas e instrumentos mais avançados para controle e prevenção de tragédias, como a ocorrida, mas que apenas dispensam a devida atenção, quando se fala em reparação.

Não existe uma política de prevenção nem de controle, e quando se fala em contenção acaba por se resumir os danos em moeda, o que torna o sistema ainda mais corrompível, ao imaginar que uma empresa que tem mais de dois bilhões de lucros anuais, terá uma diminuição no seu lucro, por um ano, e a exploração irá continuar e novos casos como o de Mariana/MG ainda podem se repetir.

A proteção dos Direitos Humanos, decorrentes da Segunda Guerra Mundial, oferecem instrumentos e mecanismos para efetivar o rol de direitos e garantias estabelecidas nos textos constitucionais, através dos Tratados, Convenções e Protocolos interestatais além dos sistemas regionais de proteção, com a criação dos tribunais regionais, a fim de analisar os casos de violação aos Direitos Humanos.

Um dos requisitos para que se possa apresentar uma denúncia perante um tribunal internacional é o esgotamento das vias internas sem resolução do mérito, contudo, ao analisar-se o caso Mariana/MG, bem como as consequências vindouras, que poderá atingir gerações, estamos diante da possibilidade de afetação de toda a humanidade, conseqüentemente, a necessidade de se analisar esta catástrofe em âmbito global e não apenas regional.

5. Referências bibliográficas

BARROS, Wellington Pacheco. *Curso de direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11. ed. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BUERGENTHAL, Thomas. *International human rights*. Minnesota: West Publishing, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A humanização do direito internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARNEIRO, Júlia Dias. *Mariana pode virar desastre mais fatal da gigante BHP, que enfrenta outras polêmicas internacionais*. Da BBC Brasil no Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151111_mariana_desastre_bhp_jc_cc.shtml. Acesso em 31/12/15.

GUERRA, Sidney. *Direitos humanos: na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

HENKIN, Louis. *International law: politics, values and principles*. Boston: Martinus Nijhoff, 1990.

HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans. *An overview of human rights protection in Africa*. South African Journal on Human Rights, v. 11, part. 3, 1999.

KAWAGUTI, Luis; SENRA, Ricardo. *Índios fecham ferrovia da Vale em MG em protesto contra 'morte de rio sagrado'*. Da BBC no Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151114_mg_protesto_indios_rs_lw_rb.shtml.

Acesso em 31/12/15.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

LAGO, André Aranha Corrêa do. *Estocolmo, Rio de Janeiro, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 2006.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

Ministério do Meio Ambiente. Caderno de debates. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/Caderno%20de%20Debates%209%20internet.pdf>. Acesso em: 06/01/2016.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2000, v. 4.

PIOVESAN, Flávia. *Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. O sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SALCEDO, Juan Antonio Carillo. *La asistencia humanitaria em derecho internacional contemporâneo*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1997.

SACHS, Ignacy. *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. Estudos Avançados, n. 12, 1998.

SILVA, Solange Teles da. *A ONU e a proteção do meio ambiente*. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). *Reflexões sobre os 60 anos da ONU*. Ijuí: Unijuí, 2005.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Direito ambiental e sustentabilidade: o problema e as possibilidades de comunicação intersistêmica e seus impactos jurídicos; o planejamento jurídico da sustentabilidade*. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.